Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-443/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/6787/2013
PROTOCOLO	**:**1408409
ÓRGÃO	**:**MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JOSÉ ARTUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 03/2012
CONVENIADO (A)	**:**OBRAS SOCIAIS SÃO JOSÉ-ASILO
OBJETO	A) CEDÊNCIA DE 04 (QUATRO) FUNCIONÁRIOS DO PROGRAMA FRENTE EMERGENCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, LIMITADA A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, COM OS RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS, QUE PODERÃO ASSUMIR SERVIÇOS DE LIMPEZA E COZINHA; B) COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA CUSTEAR PRIORITARIAMENTE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS VINCENDOS, DESPESAS OPERACIONAIS E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DESTA E PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS IDOSOS RESIDENTES NO ASILO
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 03/2012, firmado entre o Município de Bonito/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Obras Sociais São José-Asilo, visando: a) cedência de 04 (quatro) funcionários do Programa Frente Emergencial, com carga horária de 06 (seis) horas diárias, limitada a 30 (trinta) horas semanais, com os respectivos encargos sociais, que poderão assumir serviços de limpeza e cozinha; b) cooperação financeira para custear prioritariamente despesa com folha de pagamento e encargos vincendos, despesas operacionais e manutenção das atividades básicas desta e pagamento de prestação de serviços médicos especializado para atender as necessidades dos idosos residentes no asilo, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar cópia da Lei Municipal nº 1243/2011; documentos pessoais dos dirigentes e da instituição; declaração do ordenador de despesas que o órgão não está em débito quanto a prestação de contas de auxilio anterior; certidão negativa de débito dos participantes; certidão negativa da Previdência social do convenente e da previdência própria; certidão

de regularidade do FGTS; certificado de regularidade trabalhista; pareceres técnicos e jurídicos do órgão acerca do plano/projeto de trabalho; análise do controle interno ou setor de convênio; homologação pelo gestor do convênio; relatório do Conselho Municipal de Assistência Social sobre atendimento de convênio e a cedência dos funcionários do Programa Frene Emergencial; comprovação do recolhimento do INSS e FGTS da folha de pagamento que foi custeada pelo convênio (Análise nº 256/257).

Em cumprimento ao despacho nº 18035/2013 (f. 258), foram expedidos os ofícios nºs 10449/2013 e 10450/2013 (folhas 259/260). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 266/268 e 272/338.

Após reexaminar os autos a equipe técnica conclui que o presente processo observou os ditames legais e normativos e se encontram em consonância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19718/2014 - folhas 419/424).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares (Parecer nº 48/2015 - 425).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem b.4 da IN/TCE/MS nº 35/11. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do convênio	R$ 60.000,00
Funcionários cedidos pelo programa frente emergencial	R$ 21.600,00
Repasse financeiro	R$ 38.400,00
Prestação de contas:	
Repasse financeiro	R$ 38.400,00
Recursos de contrapartida	R$ 484,20
Aplicação financeira	R$ 45,95
Total dos recursos	R$ 38.930,15
Prestação de contas	R$ 38.930,15
Devolução	R$ 0,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 38.930,15 (trinta e oito mil e novecentos e trinta reais e quinze centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 03/2012, como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TCE/MS nº 76/13.

Campo Grande, MS 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP